Acórdão: 23.677/21/3^a Rito: Sumário

PTA/AI: 01.001479631-15

Reclamação: 40.020150615-32

Reclamante: Saratoga Transportes Ltda.

IE: 001594872.00-39

Proc. S. Passivo: Fernando Misson Abrão/Outro(s)

Origem: DF/Uberaba

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Entretanto, vislumbrando a possibilidade de existir razão à Autuada quanto ao mérito do lançamento, relevase a intempestividade da impugnação.

Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre: 1) aproveitamento indevido de créditos do ICMS em desacordo com o disposto no art. 75, inciso XXIX, da Parte Geral, do RICMS/02, visto não albergado por Regime Especial, no período de 01/07/17 a 30/11/17; e, 2) aproveitamento de créditos do ICMS relativo a notas fiscais globais de abastecimento de combustíveis sem os respectivos cupons fiscais de abastecimento, no período de 01/12/17 a 30/04/19.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação estabelecida no art. 55, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, c/c § 2°, inciso I, do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação às fls. 39/45.

A Repartição Fazendária, às fls. 61, nega seguimento à impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista tal decisão, a Autuada apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 65/69.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 90/91, ratifica o indeferimento.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

(. . .)

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita, dirigida ao Conselho de Contribuintes, no prazo de trinta dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Ressalta-se que o art. 12, inciso II, alínea "a" do RPTA é claro ao dispor

que:

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal
com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(...)

A forma de contagem dos prazos se dá conforme art. 13 do RPTA, in verbis:

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.

23.677/21/3^a

§ 2º Em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o prazo processual terá início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação.

A intimação do lançamento do crédito tributário ocorreu no dia 17/02/20, conforme Aviso de Recebimento de fls. 34 dos autos.

Assim, o prazo final para interposição do recurso administrativo, uma vez sob os efeitos da suspensão dos prazos processuais em curso no âmbito do contencioso administrativo tributário do estado, no período de 13/03/20 a 31/07/20, estabelecido no Decreto nº 47.913/20, encerrou-se em 10/08/20. A impugnação somente foi protocolada na Repartição Fazendária em 08/09/20 (fls. 59), portanto intempestiva.

As alegações da Reclamante de que: 1) o Auto de Infração - AI teria sido entregue a pessoa desconhecida da empresa, por erro do funcionário dos Correios, uma vez estabelecida numa sala nas dependências de um posto varejista de combustíveis e não teria sido este o local da entrega; 2) os atos expedidos antes de 13/03/20, início da suspensão processual instituída por determinação do governo mineiro, devem ser anulados, uma vez que o AI foi lavrado em meio físico sujeito a manuseio na repartição com restrição nos atendimentos; 3) os efeitos da pandemia persistem e medidas restritivas ainda imperam, nos termos do Dec. 113/20, sendo o correto o reinício da contagem dos prazos em 01/09/20; 4) existe a dúvida quanto ao retorno dos prazos nos moldes estabelecidos no Dec. 48.018/20; e, 5) deve ser aplicado o disposto no art. 112 do CTN, não podem ser acolhidas.

Do que se depreende da legislação regente da matéria, alhures exposta, e das provas dos autos, o procedimento relacionado com a intimação por correspondência com aviso de recebimento ocorreu com o devido respeito aos princípios de direito e da ampla defesa.

Observa-se que o fato de a Reclamante estar sediada numa sala de um determinado estabelecimento não a desvincula do complexo arquitetônico onde se encontra. Exemplo cristalino, assemelhado ao dos fatos ocorridos, são os condomínios, horizontais e verticais. Veja que nessas situações de comunidade de estabelecimentos é comum a centralização dos recebimentos das correspondências numa entidade ou setor, como a portaria dos edifícios. Em nenhuma regra, essa opção de acordo de cunho operacional com o agente dos correios interfere na comprovação do marco temporal para fins da legislação tributária. Natural que as correspondências sejam recebidas somente num local e distribuídas a partir deste.

Muito menos, os efeitos da pandemia podem ser alegados como escudo para a entrega extemporânea da impugnação. Há no período, a publicação de decretos que não se confundem, pelo contrário, se complementam em situações específicas moldadas a cada particularidade dos casos neles dispostos. Os prazos processuais do contencioso administrativo tributário do estado estiveram suspensos no período entre 13/03 a 31/07/20, conforme previsto no Decreto nº 47.913/20, sendo que os atendimentos nas repartições fazendárias estiveram restritos, mas viáveis mediante agendamento prévio.

Assim, não se encontra configurado o benefício da dúvida albergado no art. 112 do CTN como quer fazer crer a Reclamante, tanto lhe foi permitida a correta interpretação das normas regentes no período, quanto à possibilidade de consulta à repartição fazendária da sua circunscrição ou até mesmo ao Conselho de Contribuintes.

Dessa forma, restou comprovado que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação (trinta dias contados da intimação), fato não elidido pela Reclamante.

Contudo, conforme o art. 153-A do RPTA, a seguir transcrito, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, quando esta vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão.

Art. 153-A - No julgamento de reclamação por intempestividade da impugnação, a Câmara, quando vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão, poderá relevar a intempestividade.

No caso em apreço, é de se destacar que a ora Reclamante cuidou de colacionar aos autos (fls. 43/44) exemplo de documento fiscal que segundo afirma, atende à legislação, uma vez regada por cupons fiscais nela discriminados e poderiam ser apresentados, modificando o lançamento relativo ao item 2 do Auto de Infração. Essa circunstância recomenda a busca da verdade material e a reapreciação do feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Em seguida, ainda à unanimidade, em relevar a intempestividade da impugnação, por vislumbrar a possibilidade de assistir direito à parte quanto ao mérito da questão, conforme disposto no parágrafo único do art. 154 do RPTA, devendo o PTA ser encaminhado à Fiscalização para manifestação fiscal. Pela Reclamante, assistiu ao julgamento o Dr. Fernando Misson Abrão. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Victor Tavares de Castro (Revisor), Thiago Álvares Feital e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2021.

Eduardo de Souza Assis Presidente / Relator

Ρ